



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4942 - SP (2012/0061413-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 9.528/1997. SÚMULA N. 343/STF. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC/1973 (atual art. 966, V e VIII, do CPC/2015), objetivando a desconstituição de acórdão do STJ (REsp n. 747.638/SP), que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo autor em demanda originária, a qual versava sobre a possibilidade de acumulação de aposentadoria previdenciária com auxílio-acidente. Alegação de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como ocorrência de erro de fato, ao considerar que a moléstia incapacitante teria eclodido em momento posterior à vigência da Lei n. 9.528/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
 - (i) verificar se a decisão rescindenda violou literal disposição de lei ao desconsiderar o direito adquirido do autor em razão da eclosão da moléstia incapacitante antes da vigência da Lei n. 9.528/1997;
 - (ii) determinar se a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao considerar que não havia comprovação nos autos da data de início da moléstia incapacitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 343 do STF impede o cabimento de ação rescisória fundada em violação literal de disposição de lei quando, à época do julgamento, havia

controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação da norma tida por violada. No caso, a controvérsia sobre a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente foi pacificada em 2012, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Para que haja rescisão com fundamento em erro de fato (CPC/1973, art. 485, IX; CPC/2015, art. 966, VIII), exige-se que o erro decorra da admissão de fato inexistente ou da desconsideração de fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o ponto. No caso, a decisão rescindenda expressamente analisou o marco temporal da eclosão da moléstia incapacitante e concluiu pela ausência de comprovação de que ela ocorreu antes da alteração legislativa.
5. O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A ação rescisória fundada em violação literal de disposição de lei é incabível quando, à época do julgamento rescindendo, havia controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação do preceito normativo.
2. O cabimento de ação rescisória com base em erro de fato exige que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato alegadamente equivocado.
3. A ação rescisória não é meio idôneo para reavaliação da prova ou para rediscutir o mérito de decisão já transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 485, V e IX; CPC/2015, art. 966, V e VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 343; STJ, REsp n. 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 03/09/2012; STJ, AgInt na AR n. 7.756/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 25/11/2024; STJ, AR n. 5.629/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 13/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4942 - SP (2012/0061413-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 9.528/1997. SÚMULA N. 343/STF. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC/1973 (atual art. 966, V e VIII, do CPC/2015), objetivando a desconstituição de acórdão do STJ (REsp n. 747.638/SP), que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo autor em demanda originária, a qual versava sobre a possibilidade de acumulação de aposentadoria previdenciária com auxílio-acidente. Alegação de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como ocorrência de erro de fato, ao considerar que a moléstia incapacitante teria eclodido em momento posterior à vigência da Lei n. 9.528/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
 - (i) verificar se a decisão rescindenda violou literal disposição de lei ao desconsiderar o direito adquirido do autor em razão da eclosão da moléstia incapacitante antes da vigência da Lei n. 9.528/1997;
 - (ii) determinar se a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao considerar que não havia comprovação nos autos da data de início da moléstia incapacitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 343 do STF impede o cabimento de ação rescisória fundada em violação literal de disposição de lei quando, à época do julgamento, havia controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação da norma tida por violada.

No caso, a controvérsia sobre a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente foi pacificada em 2012, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Para que haja rescisão com fundamento em erro de fato (CPC/1973, art. 485, IX; CPC/2015, art. 966, VIII), exige-se que o erro decorra da admissão de fato inexistente ou da desconsideração de fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o ponto. No caso, a decisão rescindenda expressamente analisou o marco temporal da eclosão da moléstia incapacitante e concluiu pela ausência de comprovação de que ela ocorreu antes da alteração legislativa.
5. O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A ação rescisória fundada em violação literal de disposição de lei é incabível quando, à época do julgamento rescindendo, havia controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação do preceito normativo.
2. O cabimento de ação rescisória com base em erro de fato exige que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato alegadamente equivocado.
3. A ação rescisória não é meio idôneo para reavaliação da prova ou para rediscutir o mérito de decisão já transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 485, V e IX; CPC/2015, art. 966, V e VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 343; STJ, REsp n. 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 03/09/2012; STJ, AgInt na AR n. 7.756/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 25/11/2024; STJ, AR n. 5.629/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 13/12/2024.

RELATÓRIO

Domingos Garcia Deliborio propôs ação rescisória com vistas a desconstituir acórdão deste eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 747.638/SP), que “negou seguimento ao recurso especial, por entender que a ação foi ajuizada sob a égide da lei proibitiva e não teria havido reconhecimento expresso de que a moléstia eclodiu em momento anterior a sua vigência”. A discussão da lide originária diz respeito à percepção cumulada de aposentadoria previdenciária com auxílio acidente. Figura no polo passivo o INSS.

Narra que “ingressou, em 15/06/2000, com ação pleiteando a concessão de benefício acidentário, pois, devido ao ambiente agressivo no trabalho, com alto grau de ruído, passou a sofrer de PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUIDO”. Instruído o feito, “laudo pericial [...] reconheceu que a disacusia apresentada pelo autor não o incapacitava para o exercício de suas atividades habituais, contudo, o mesmo demandava maior esforço para exercê-las, comprovada, assim, a incapacidade e o nexo causal com o ambiente de trabalho”. Em primeiro grau, o pedido foi julgado “procedente, condenando o INSS no pagamento de auxílio - acidente ao autor, devido a partir de 26/07/2000 (data da citação)”. Interposta apelação pelo INSS, o “(extinto 2º TAC-SP) deu provimento aos recursos oficial e da Autarquia, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender ser o autor carecedor da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido [...] *considerando* que o autor não fazia jus ao benefício porque haveria vedação legal de inacumulatividade entre o benefício pleiteado e a aposentadoria que já gozava”. Essa conclusão foi mantida pelo STJ, que “negou seguimento ao recurso especial, por entender que a ação foi ajuizada sob a égide da lei proibitiva e não teria havido reconhecimento expresso de que a moléstia eclodiu em momento anterior a sua vigência”.

Sustenta que “a decisão rescindenda proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça [...] violou dispositivos legais e constitucionais [...] deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do acidente, causa da incapacidade para o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*”. Acrescenta, nesse sentido, que, apesar de a “nova redação do artigo 86 da Lei 8.213 /91, dada pela Lei 9.528/97, veda(r) a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria [...] a moléstia que acomete o autor (perda auditiva induzida por ruído) é pregressa à lei 9.528/97, portanto, está afastada a alegação de inacumulatividade, pois configurado o direito adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil”.

Ademais, defende que “a R. Decisão se fundou tanto em violação de dispositivo legal, no tocante à existência do direito adquirido, como não admitiu como verdadeiro fato comprovado nos autos”, pois “não observou o V. Acórdão que há sim, documentação nos autos comprovando a eclosão da doença antes da lei 9528/97 [...] consta na ficha médico-ambulatorial, acostada aos autos, exames de audiometrias, datadas de 27/07/94 e 13/06/1995, que comprovam a perda auditiva [...] laudo pericial consta que o autor apresenta disacusia bilateral sendo que o perfil audiométrico comprova moléstia induzida por exposição ao ruído”.

Conclui que “as provas existentes nos autos eram suficientes para não deixar dúvidas de que a moléstia incapacitante eclodiu antes da promulgação da lei nº. 9528/97 [...] a R. Decisão se fundou em erro de fato, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 485, IX do CPC”. Aponta, ainda, “inconstitucionalidade da nova redação do artigo 86 da lei 8213/91, dada pela lei 9528/97. A Constituição Federal enumerou os chamados direitos sociais, consoante discriminação constante do artigo 6º, entre os quais, os direitos dos trabalhadores”.

O pedido final é: “seja rescindido o V. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, por afronta a dispositivo legal vigente (artigo 485, V do CPC, violação aos artigos 5º, XXXVI; 105, III da CF, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil) e por ter sido fundada em erro de fato (artigo 485, IX do CPC), e em seguida, seja proferido novo julgamento, devendo

ser restabelecida a R. Sentença, com a condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio-acidente, desde a data da citação, com abono anual, juros, correção monetária e honorários advocatícios”.

Deferida assistência judiciária gratuita (fl. 235), foi determinada a redistribuição para a 3ª Seção (fl. 241).

Citado (fls. 252/253), o INSS apresentou contestação (fls. 256/264), na qual defende: i.) a rescisória proposta encontra óbice no enunciado da Súmula n. 343 do STF; ii.) “a questão da cumulação da aposentadoria com auxílio-acidente era matéria de interpretação bastante controvertida nos tribunais pátrios e no STJ”; iii.) “a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a verificação a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria leva em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Todavia, a inexistência de comprovação da eclosão da moléstia incapacitante anteriormente à Lei n.º 9.528/97 obsta a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria quando a ação foi proposta depois da norma proibitiva”; iv.) “ao contrário do alegado pelo autor, não restou comprovado nos autos originais que a eclosão da doença incapacitante deu-se antes da edição da norma proibitiva. O laudo pericial é omissivo quanto à data de início da lesão incapacitante, tendo a sentença fixado a concessão do benefício a partir da citação e o acórdão do TJSP consignado que, não comprovado o início da lesão, deve-se adotar a data da realização da perícia judicial”; v.) “a presente ação rescisória não atende aos requisitos necessários, pois não houve comprovação por parte do autor e tendo havido a controvérsia e o pronunciamento judicial sobre o fato”.

Às fls. 267/268 a então relatora, Ministra Laurita Vaz, da 3ª Seção, reapreciou sua competência para processar e julgar esta rescisória: “voltando-se a presente ação rescisória contra julgado relativo a benefício previdenciário; e tendo sido distribuída após a publicação da Emenda Regimental n.º 14/2011, a competência para processar e julgar o feito é da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, devem os autos ser devolvidos à Coordenadoria de Processos Originários para que sejam tomadas as providências cabíveis”.

Redistribuídos os autos (fl. 276), a relatoria coube ao Ministro Herman Benjamin (a quem sucedi).

Decisão de fl. 277 deu por saneado o feito, chamou as partes a apresentarem razões finais e determinou a abertura, na sequência, de vista ao MPF.

Manifestação do autor às fls. 281/287 reitera os termos da inicial, ressaltando que “o caso em comento se adéqua ao entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de julgamento do Recurso Repetitivo RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.673 – MG (2011/0291392-0), tendo em vista que o autor comprovou que a PAIR que originou o direito ao auxílio-acidente existe desde julho de 1994 (vide fls. 51, 52, 53, 72, 79 e 80 dos autos virtuais) e a sua aposentadoria foi concedida em 27/03/1997 (vide fls. 106 dos autos virtuais)”.

De sua vez, o INSS limitou-se a “ratificar os termos exaustivamente fundamentados na contestação, às fls. 256/264, requerendo, assim, sejam julgados improcedentes todos os pedidos exarados na petição inicial”.

Parecer do MPF, pela procedência do pedido, resumido nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC. OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. ACIDENTE E APOSENTADORIA QUE SE DERAM ANTES DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE.

- Admissível ação rescisória sob alegação de erro de fato (art. 485, IX, do CPC) quando constatada falha de percepção do julgador quanto às provas constantes dos autos primitivos. Art. 485, § 2º, do CPC.

- O erro de fato objeto da presente rescisória decorre da inobservância quanto ao momento da eclosão da doença incapacitante, que, no caso, é bem anterior à Lei nº 9.528/97, somando-se a isso o fato de que a aposentadoria do Autor foi concedida também em data anterior à alteração na lei previdenciária. Atendidos os requisitos definidos no R Esp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, D Je 03/09/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- Parecer pela procedência da ação rescisória.

Os autos foram remetidos a revisão (RISTJ, art. 35, I).

É o relatório.

VOTO

O caso *sub judice* não ultrapassa o juízo rescindendo. Não se cogita de ofensa a literal disposição de lei, quando ao tempo do julgamento havia controvérsia na interpretação do preceito tido violado (Súmula n. 343/STF). Do mesmo modo, não cogita de erro de fato, quando houve conclusões díspares no exame da prova produzida.

Com efeito, a afirmada literal violação a dispositivo legal, em realidade, não passa de entendimento jurisprudencial controvertido que, à época, pairava sobre a temática discutida nos autos.

Lembro que, editada a Lei n. 9.528/97, que promoveu alterações na Lei n. 8.213/91, entre elas, para introduzir vedação expressa à possibilidade de serem cumulados auxílio-acidente e aposentadoria, surgiu ampla discussão acerca dos seus efeitos, até que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, em 22/8/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou

o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'.

Daí advieram os Temas 555 e 556:

A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. (Tema 555)

Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'. (Tema 556)

Observe que o REsp n. 747.638/SP, cujo acórdão aqui se busca rescindir, teve seu seguimento negado, por decisão monocrática do relator, em **1/8/2005**, confirmada pela Sexta Turma em **6/10/2005**.

Como visto, a pacificação do entendimento acerca da possibilidade de cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente em ações ajuizadas depois da alteração legal somente veio em **agosto de 2012**.

Logo, resta afastada, em minha visão, o cabimento da ação rescisória, na espécie, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC/73 (correspondente ao inciso V do art. 966 do atual CPC).

Igualmente, não diviso a possibilidade de rescisão do julgado por erro de fato (CPC/73, art. 485, IX; CPC/15, art. 966, VIII).

De acordo com a moldura legal estabelecida para o cabimento da ação rescisória com fundamento em erro de fato, é de rigor que esse erro seja resultado da consideração de fato (devidamente provado nos autos) como inexistente ou, ao contrário, como existente quando, em realidade, não aconteceu. Essa, a meu ver, a correta compreensão que se deve emprestar ao dispositivo processual em foco, sobretudo à luz do que dispunha o § 1º do mesmo art. 485: “Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Além disso, o erro somente tem força para rescindir a sentença (aqui, acórdão) quando decorrente da percepção (verificação) dos fatos, jamais da sua valoração jurídica, visto que o legislador não cuidou de erro de avaliação ou erro de juízo, mas de erro de constatação. Interpretação equivocada dos fatos não dá margem à rescisão da coisa julgada, conforme acentuava o § 2º do já citado art. 485 do CPC/73: “É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”. Daí o entendimento segundo o qual a Ação Rescisória não se presta para desconstituir sentença decorrente de

equivocada análise de prova, mas somente daqueles julgados que foram fruto de compreensão errônea de fato evidente, constante dos autos.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial” (AR n. 5.629/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, DJe 13/12/2024).

Vida, a propósito (os destaques não constam do originais):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Para que se admita o cabimento de Ação Rescisória com respaldo no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que se demonstre, de forma fundamentada, em que ponto o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou assim considerou um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do CPC), levando-se em conta ainda que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º).

2. O acórdão rescindendo se pronunciou acerca das questões arguidas pela autora, entendendo que, para gozar do benefício da base de cálculo reduzida, "há da (sic) pessoa jurídica ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico".

3. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

4. Somente em 22.4.2009, por ocasião do julgamento do Resp 951.251/PR, o tema relativo à exegese da expressão "serviços hospitalares", prevista na Lei 9.429/95 (para fins de obtenção da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), teve o entendimento uniformizado no STJ.

5. Dessa forma, embora a matéria esteja atualmente pacificada - inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC -, comportava soluções divergentes no STJ à época do julgamento que se pretende rescindir (8.11.2006). Aplicação da Súmula 343/STF.

6. Ação Rescisória julgada improcedente.

(AR n. 4.456/SC, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 7/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória, objetivando rescindir acórdão. A presente ação rescisória foi indeferida liminarmente.

II - Segundo o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

III - Na hipótese apresentada, a parte autora alega que, diferentemente do consignado pela Corte de origem, haveria comprovação nos autos da irregularidade nas contratações precárias, de modo a autorizar a nomeação imediata das autoras, ante a configuração da preterição.

IV - Fica claro assim que a pretensão da agravante é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

V - Ademais, a **ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele** (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 6.925/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJe 16/2/2023)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTAÇÃO DOS "SERVIÇOS HOSPITALARES". ARTS. 15, III, A, E 20 DA LEI 9.249/1995. MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TRIBUNAIS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DOS ARTS. 150, § 4º, E 168, I, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o cabimento da ação rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/1973, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável primo icto oculi, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (AR 5.523/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2/9/2019). No caso, não se observa a presença da causa de rescindibilidade em questão, uma vez que o aresto rescindendo, prolatado em 2007, representa uma das razoáveis interpretações que os Tribunais davam, na época, à legislação tida como violada. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Quanto à alegada violação à literalidade dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, a ação rescisória é inadmissível, por inexistência de interesse de agir, na

medida em que o acórdão rescindendo, ao dar provimento ao recurso especial, interposto pelo ente público, para denegar o mandado de segurança, ajuizado em 9/6/2005, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias pela contribuinte impetrante, nada dispôs sobre o prazo de prescrição para pleitear a restituição ou compensação do suposto indébito tributário, além do que a pretensão da impetrante, no particular, não encontra amparo na atual jurisprudência pátria, considerando que "tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 9/6/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento" (AgRg no REsp 1.533.840/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015).

3. Tendo em vista a existência de debate entre as partes e expresse pronunciamento judicial sobre os demonstrativos de produção mencionados na petição inicial da ação rescisória, não se fazem presentes os pressupostos para reconhecimento de "erro de fato" apto a rescindir a coisa julgada, nos termos do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 4.519/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, 1ª Seção, DJe 21/6/2024)

No caso dos autos, é forte concluir, houve pronunciamento judicial sobre a prova (especificamente, o marco temporal do início da incapacidade laborativa), sendo distintas as conclusões dos juízos de primeiro e segundo graus. No STJ, o relator, ao negar seguimento ao recurso especial intentado, expressamente, assinalou:

[...] a decisão que se pretende reformar não ofendeu a lei, pois as Turmas componentes da Terceira Seção entendem que, tendo sido ajuizada a ação sob a égide da lei proibitiva e **não havendo reconhecimento expresse de que a moléstia tenha eclodido em momento anterior a sua vigência, como é o caso dos autos**, considera-se como, dia do acidente a data da apresentação do laudo médico pericial em juízo. **Vê-se que o Tribunal não reconheceu que a doença incapacitante é anterior à Lei nº 9.528/97**; ao contrário, consta expressamente do acórdão que a realização do diagnóstico ocorreu após o ajuizamento da ação. Mudar esse entendimento demandaria a reanálise das provas, procedimento vedado à teor da Súmula 7. Portanto, no caso em exame, não é possível a cumulação da aposentadoria com o pretendido auxílio-acidente.

Sob essa perspectiva, portanto, verifica-se que houve efetivo pronunciamento judicial acerca do que o autor considera ter sido “erro de fato”, o que afasta a hipótese prevista pelo art. 485, IX, do CPC/73 (atual art. 966, VIII).

Verifica-se que, em realidade, o que se pretende é o rejugamento da causa, com a reavaliação da prova, o que não é admissível em sede de ação rescisória. “A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las” (AgInt na AR n. 7.756/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe 25/11/2024).

Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.**

Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e, bem assim, de honorários advocatícios aos patronos do INSS, os quais fixo, com base no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Fica, entretanto, suspensa a execução dessas verbas sucumbenciais em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos nos autos.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4942 - SP (2012/0061413-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO -
SP195284
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 9.528/1997. SÚMULA N. 343 /STF. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, ACOMPANHANDO A EMINENTE RELATORA, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Revisor):

Senhor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 37 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), confirmo e adoto o bem lançado relatório, às fls. 321-324, da ilustre relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Conforme relatado, a autora, amparando-se nas disposições do artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973 (atual artigo 966, V e VIII, do CPC/2015), pretende desconstituir o acórdão desta Corte Superior (REsp n. 747.638/SP), que negou seguimento ao recurso especial interposto em demanda originária, a qual versava sobre a possibilidade de acumulação de aposentadoria previdenciária com auxílio-acidente. Sustenta violação a dispositivos

legais e constitucionais, bem como ocorrência de erro de fato, ao considerar que a moléstia incapacitante teria eclodido em momento posterior à vigência da Lei n. 9.528/1997.

O INSS apresentou contestação, às fls. 256-264, argumentando que: (a) a rescisória proposta encontra óbice no enunciado da Súmula n. 343 do STF; (b) “a questão da cumulação da aposentadoria com auxílio-acidente era matéria de interpretação bastante controvertida nos tribunais pátrios e no STJ”; (c) “a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria leva em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Todavia, a inexistência de comprovação da eclosão da moléstia incapacitante anteriormente à Lei n.º 9.528/97 obsta a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria quando a ação foi proposta depois da norma proibitiva”; (d) “ao contrário do alegado pelo autor, não restou comprovado nos autos originais que a eclosão da doença incapacitante deu-se antes da edição da norma proibitiva. O laudo pericial é omissos quanto à data de início da lesão incapacitante, tendo a sentença fixado a concessão do benefício a partir da citação e o acórdão do TJSP consignado que, não comprovado o início da lesão, deve-se adotar a data da realização da perícia judicial”; (e) “a presente ação rescisória não atende aos requisitos necessários, pois não houve comprovação por parte do autor e tendo havido a controvérsia e o pronunciamento judicial sobre o fato”.

Declarado o saneamento do feito (fl. 276), as partes apresentaram alegações finais (fls. 281-287 e 289).

O Ministério Público Federal, às fls. 293-298, manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

A Ação Rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no art. 485 do CPC/1973 (atual art. 966 do CPC/2015), que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

No caso em exame, o pedido rescindendo foi formulado com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC/1973, pelo qual a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando violar literal disposição de lei ou quando fundar-se em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a violação manifesta a norma jurídica que autoriza a propositura da Ação Rescisória pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, dando-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável. Nesse sentido: AgInt na AR 5.893/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/9/2019; AgInt na AR 5.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 14/5/2019.

Conquanto, na espécie, se afirme a ocorrência de violação a dispositivos legais, o que se tem, na verdade, é a aplicação de interpretação jurisprudencial que, à época, ainda era controvertida.

Nesse cenário, observa-se que a prolação da decisão rescindenda se deu no ano de 2005, ao passo que apenas no julgamento do REsp 1.296.673/MG, ocorrido em agosto de 2012, veio a ser pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997.

Ocorre que a existência de interpretações jurisprudenciais distintas sobre o mesmo tema atrai o disposto na Súmula n. 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

No que pertine à hipótese versada no inciso IX do artigo 485 do CPC/1973, a orientação desta Corte é que a rescisão de julgamento fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que o julgado admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um como em outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, pois, caso contrário, a discussão versará sobre erro

de julgamento, discussão estranha à ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCINDENDA. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO, MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS OU RESGATE. ALEGAÇÃO. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/73. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. CAUSALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. São três os requisitos de rescindibilidade da ação pautada no erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73, art. 966, VIII, do CPC/15): a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas; e c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.

[...]

7. Ação rescisória improcedente (AR 5.890/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/5/2021).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO APELO ESPECIAL MANEJADO NO FEITO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. REDISCUSSÃO DA JUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO.

1. O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da comprovação de que o julgado rescindendo admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo tal equívoco determinante para o resultado do julgamento. Em todo caso, cumpre à parte autora demonstrar a desnecessidade de dilação probatória para a constatação desse erro, e que não houve, no âmbito do processo rescindendo, controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o deslinde.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RCD na AR 6.268/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/11/2018).

Na hipótese, verifica-se que o acórdão rescindendo manifestou-se expressamente acerca da controvérsia posta nos autos, destacando que “não há menção no acórdão de que houve o reconhecimento da incapacidade na via administrativa, como também não há a indicação naquele julgado de que a moléstia tenha eclodido em momento anterior

à vigência da Lei nº 9.528/97” (fl. 149), o que, à luz da orientação acima referida, afasta a alegação de erro de fato.

Diante do exposto, **acompanho o voto da relatora no sentido de julgar improcedente a ação rescisória**, condenando o autor aos ônus sucumbenciais e pagamento da verba honorária, nos mesmos parâmetros fixados.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0061413-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.942 / SP

Números Origem: 200500743386 8192000

PAUTA: 03/04/2025

JULGADO: 03/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.